



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000433373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2087071-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor AVIVE - VILA QUE TE QUERO VERDE, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSASCO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 55795

ADIN N°: 2087071-69.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTORA : AVIVE — ASSOCIAÇÃO VILA QUE TE QUERO VERDE

RÉUS : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSASCO E CÂMARA MUNICIPAL
DE OSASCO

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, do Município de Osasco, que “Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Osasco, e dá outras providências” – Alegação de ausência de planejamento urbano hábil e de participação popular – Condições da ação – Legitimidade ativa ad causam – Art. 90, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo – Associação autora que não se enquadra na categoria de entidade sindical ou entidade de classe, pois não representa quer classe empresarial, econômica ou profissional, quer sindicato de empregadores ou trabalhadores – Defende, assim, interesses alheios àqueles constitucionalmente estabelecidos como legitimadores do acesso à via do controle concentrado de constitucionalidade, sendo flagrante, por tal motivo, sua ilegitimidade para a propositura da presente ação direta – Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Preliminar acolhida – Processo extinto sem resolução do mérito, cassada a liminar inicialmente deferida.

Trata-se de ação ajuizada pela **AVIVE — Associação Vila que te Quero Verde**, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, do Município de Osasco, que **“dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Osasco e dá outras providências”**.

A inicial sustenta que a Lei é integralmente inconstitucional por não adotar planejamento urbano hábil e tampouco contar com efetiva publicidade e participação popular na versão final de seu texto aprovado na Câmara de Vereadores.

Alega a autora que o ato normativo impugnado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem estreita relação com a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 382/20, objeto da ADI 2047987-61.2024.8.26.0000, vez que reproduz o coeficiente de aproveitamento (adensamento) uniforme de 4 para todo o Município sem o planejamento técnico adequado, específico e consistente, em sua produção, em violação aos artigos 180, incisos I, II e V, 181, caput e § 1º, da CE/89, e que o processo executivo e legislativo objeto do novo Plano Diretor (LC 434/2024) é eivado do mesmo vício.

Narra a requerente, *in verbis*, que:

"Para compreender a ligação das duas ações e as razões que fazem com que o Ato Normativo Impugnado seja eivado de inconstitucionalidade é oportuno entender o contexto no qual foi feito. O último Plano Diretor de Osasco, anterior à Lei Complementar 431/24, era a Lei Complementar 125/04 de 03 de agosto de 2004, ou seja, de quase 20 (vinte) anos atrás. Partindo do entendimento de que Osasco já era um Município bastante adensado, referida Lei Complementar houve por bem controlar e restringir o uso do solo nas áreas de várzea, fundos de vale, áreas alagadiças e áreas verdes significativas (artigos 8, IX, c e 12, I, l), e também não propôs coeficientes de aproveitamento (adensamento) para além dos coeficientes básicos já previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei 1.485/78.

Sem nenhum planejamento urbanístico consistente, feito com publicidade e participação popular, o Município de Osasco lançou sua primeira Lei de Outorgas em 16 de janeiro de 2008, a Lei Complementar 171/08, estabelecendo o coeficiente de aproveitamento (adensamento) máximo de 4 (quatro) vezes a área do terreno, para todo o Município de Osasco, uniformemente. (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Como a Prefeitura Municipal de Osasco (ao gosto do setor imobiliário) estava atuando confortavelmente com base nessa Lei de Outorgas, ampla e permissiva, não se deu ao trabalho de atualizar o Plano Diretor de Osasco, quando o Plano Diretor antigo completou 10 (dez) anos em 2014. Ocorre que, a despeito da falta de esforços em fazer um novo Plano Diretor, não faltaram esforços para tentar tornar a Lei de Outorgas ainda mais permissiva. Essa Lei de Outorgas foi então objeto de alteração pela Lei Complementar 315, de 10 de novembro de 2016, e já em 2017 o Ministério Público de São Paulo passou a estudar a inconstitucionalidade dessa lei, o que deu ensejo em 2019 à Ação Direta de Inconstitucionalidade **210116680.2019.8.26.0000 (ADI 2019)**. A motivação da ADI foi justamente porque a Lei de Outorgas Osasquense não tinha contado com planejamento urbano feito com participação popular, nos termos exigidos pela Constituição Federal, Estadual e Estatuto da Cidade.*

Ocorre que a ADI 2019 caminhou e em 17/09/2019 houve o trânsito em julgado do Acórdão decidindo pela inconstitucionalidade da Lei Complementar 171/08, alterada pela Lei Complementar 315/16. (...)

Ao saber das discussões sobre a inconstitucionalidade da referida Lei, o Município de Osasco preparou-se e deu início a um planejamento urbano. Desde 2017, a Prefeitura Municipal de Osasco deu início aos trabalhos para revisão do Plano Diretor, em 2019 chegou a divulgar um projeto de Lei (Anexo 1) e um caderno de proposta (Anexo 2), em 20/09/2019, logo após o trânsito em julgado da ADI 2019, fez audiências públicas preliminares no Poder Legislativo e colocou os materiais em consulta pública no sítio eletrônico Participa Osasco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

Pois bem, como todo o planejamento urbano, essa proposta de Novo Plano Diretor previu coeficientes de aproveitamento mínimos, máximos, gabaritos de altura, distintos para cada macrozona do Município, tudo nos termos dos Quadros 2 e 9, anexos às propostas realizadas (Anexo 1). Basicamente, na Macrozona de Dinamismo Urbano, o coeficiente máximo poderia ser 4, mas na Macrozona de Urbanização Consolidada seria de 3, na Macrozona Industrial e de Desenvolvimento Econômico 2, na Macrozona de Conservação Ambiental 1, e ainda nas Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM), 0,5. Havia gabaritos de altura e recuos também previstos.

Contudo, a Prefeitura Municipal de Osasco de certo sofreu bastante pressão de interesses econômicos que queriam manter os coeficientes de aproveitamento uniformes de 4 (quatro) vezes o terreno para todo o Município, como os previstos Lei Complementar 171/08. A primeira pressão sofrida foi exatamente a do empreendimento Bairro Golf, protocolado junto à Prefeitura no final de 2019, que 'não cabia' na legislação então em vigor e também 'não cabia' na proposta de Novo Plano Diretor, como bem explicado no bojo da ação popular que corre junto à 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, processo 1035862-84.2022.8.26.0053 (Ação Popular).

(...)

Nessa linha, ao invés de trabalhar nas definições do novo Plano Diretor, com os estudos técnicos já feitos com participação popular, para levar a cabo o novo planejamento urbano de uma forma a adequar a infra-estrutura urbana, os serviços públicos e o meio ambiente aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interesses econômicos e vice-versa, nem tanto para um lado ou para o outro, o Município de Osasco escanteou e despriorizou totalmente o planejamento urbano. O Município de Osasco decidiu fazer uma nova Lei de Outorgas, para repristinar os coeficientes de aproveitamento (adensamento) inconstitucionais da Lei Complementar 171/08, novamente sem estudos urbanísticos.

Tratou-se do Projeto de Lei Complementar 11/2020, que ao final se transformou na Lei Complementar 382/20. Além de não ter contado com planejamento urbano feito com participação popular, como se observa na leitura da íntegra de tal Projeto de Lei Complementar, tal Lei propôs o coeficiente de aproveitamento (adensamento) de 4 (quatro) vezes o terreno, uniforme para quase todo o Município, contrariando o planejamento urbano feito com participação popular e já em audiência pública para o Novo Plano Diretor (Anexos I e 2). É mais do que não ter planejamento urbano: é ser contra o planejamento urbano existente." (fls. 130/133).

Em relação ao novo "Plano Diretor", aduz a inexistência de novos estudos a embasarem os valores nele estabelecidos. Diz que as audiências públicas foram previstas para serem realizadas dias 12/09/23 e 14/09/23, mas que até o dia 1º/09 o convite para referidas audiências não havia sido divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura e nem mesmo no sistema "Participa Osasco", não sendo divulgado com destaque nas redes sociais da Prefeitura.

Alega que, após a realização das referidas audiências públicas, foi divulgado o "novo" diagnóstico e a "nova" proposta de plano diretor, apenas dois meses após a criação da Comissão de Revisão do Plano Diretor. Defende,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outrossim, que o “Diagnóstico de 2023” é uma releitura do mesmo Caderno de Propostas apresentado em 2019 e que teve como base estudo urbanístico realizado em 2017 (já deficiente e defasado), não contendo nenhuma nova informação sobre reuniões, oficinas, audiências ou novos estudos.

Argumenta que o Plano Diretor apresentado em 2023 sequer leva em consideração o Censo do IBGE de 2022 acerca do “Panorama das Cidades”, que constatou, dentre outros pontos, aumento de 52% nas unidades residenciais cadastradas no IPTU entre 2017 e 2022 e de 132% nas unidades comerciais.

Diz, ainda, que a “nova” versão do Plano Diretor enviada à Câmara de Vereadores foi substancialmente diferente da anterior - objeto de questionamentos populares e diversas audiências públicas -, e não fora divulgada na imprensa oficial do Município, nem no sítio eletrônico da Prefeitura, à ocasião. Não foi divulgada no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores; não foi novamente explicada à população; foi unicamente objeto de envio físico pelo Projeto de Lei Complementar 21/2023.

Alega que no âmbito da Câmara, o projeto de lei teve aprovação recorde, ainda em dezembro, antes do Natal; não teve ampla divulgação popular ou ampla publicidade, nem audiências públicas marcadas com antecedência suficiente para as pessoas comparecerem, não houve definição de Relator, não foi colhida a opinião dos munícipes; as emendas apresentadas foram rejeitadas em bloco sem nenhuma avaliação ou justificativa técnica.

Sustenta que o artigo 424 foi concebido para “fazer caber” determinado empreendimento (“Bairro Golf”), visto que garante “os direitos dos alvarás expedidos até a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

data da publicação da atualização ou substituição da Lei Complementar nº 382, de 15 de maio de 2020", cuja constitucionalidade e legalidade já são questionadas (ADI 2047987-61.2024.8.26.0000).

Pede o deferimento de liminar para "afastar a vigência e ao validade dos seguintes artigos da Lei Complementar 431/24, que são os mais gravosos em matéria do meio ambiente urbano: artigo 425, Coeficiente Máximo do Quadro 2 para a MUC, MDE e MDTP, Coeficiente Máximo da ZEPAM 2-A do Quadro 2", assim previstos:

"Art. 425. Até a entrada em vigor da revisão da Lei nº 1.485, de 12 de outubro de 1978, ou de nova lei de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, deverão ser aplicadas as seguintes disposições quanto aos parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei Complementar:

I - os perímetros definidos pelo Mapa 1, anexo a esta Lei Complementar, e os parâmetros urbanísticos definidos no Quadro 2, anexo a esta Lei Complementar, entrarão em vigor a partir da data sua publicação e deverão ser incorporados na revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal nº 1.485 de 12 de outubro de 1978, que poderá demarcar zonas com parâmetros mais restritivos em função das características das zonas definidas em lei;"

"Quadro 2, quanto ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo de 4 para as Macrozonas de Urbanização Consolidada (MUC), Macrozona de Desenvolvimento Empresarial (MDE), e Macrozona de Desenvolvimento de Territórios Periféricos (MDTP)"

"Quadro 8, quanto ao Coeficiente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aproveitamento Máximo de 4 para a ZEPAM 2-A"

Pugna, ao final, pelo julgamento de procedência da presente, *"visando declarar inconstitucional a integralidade da Lei Complementar 431/24 ou, subsidiariamente, visando declarar inconstitucionais os artigos 424, 425, o Coeficiente de Aproveitamento Máximo de 4 constante do Quadro 2, o Coeficiente de Aproveitamento Máximo de 4 constante do Quadro 8 indicado para a ZEPAM2-A."*

Foi deferido o pleito liminar, suspendendo-se a vigência e eficácia dos dispositivos especificamente postulados a fls. 154/155.

O Sr. Prefeito prestou informações a fls. 2.197/2.219. Anexou os documentos de fls. 2.220 a 2.301.

Já a Câmara Municipal apresentou as informações de fls. 2.326/2.331, trazendo o retrospecto legislativo do aludido projeto de Lei Complementar.

Regularmente citada, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Estado deixou de se manifestar no feito (fls. 2.304).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, esta opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da associação autora, arguida pelo Sr. Prefeito Municipal, e, no mérito, pela conversão do julgamento em diligência, haja vista a ausência de juntada, pela Câmara Municipal, de cópia integral do processo legislativo que culminou na aprovação da Lei objurgada (fls. 2.343/2.346).

Pois bem.

Como já apontado no julgamento do Agravo Interno nº 2087071-69.2024.8.26.0000/50000, interposto pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prefeito do Município de Osasco, carece a autora de legitimidade para propositura da presente ação direta.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 90 - São partes legítimas para propositura de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

Na hipótese dos autos, constata-se que a AVIVE — ASSOCIAÇÃO VILA QUE TE QUERO VERDE não se enquadra na categoria de entidade sindical ou entidade de classe, pois não representa quer classe empresarial, econômica ou profissional, quer sindicato de empregadores ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trabalhadores. Defende, assim, interesses alheios àqueles constitucionalmente estabelecidos como legitimadores do acesso à via do controle concentrado de constitucionalidade, sendo flagrante, por tal motivo, sua ilegitimidade para a propositura da presente ação direta.

De acordo com a doutrina de Luís Roberto Barroso, para que determinado ente se configure como "entidade de classe", **"exige-se que os filiados da entidade estejam ligados entre si pelo exercício da mesma atividade econômica ou profissional. Não preenchem tal exigência os grupos sociais unidos por vínculos de natureza diversa, como entidades estudantis ou de promoção dos direitos humanos. Tampouco as associações que reúnam membros pertencentes a categorias profissionais ou econômicas diversas, por ausência de homogeneidade de interesses"** (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 204/205).

Com esse entendimento, tem decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA, ART 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. CONSELHO INTERDENOMINACIONAL DE MINISTROS EVANGÉLICOS DO BRASIL. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' CARACTERIZADA. ENTIDADE QUE NÃO REPRESENTA CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE.

1. A legitimidade das entidades de classe para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a propositura de ações no controle concentrado de constitucionalidade, ex vi do art. 103, IX, 1ª parte, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) sejam compostas por pessoas naturais ou jurídicas; (ii) sejam representativas de categorias econômicas e profissionais homogêneas; e (iii) tenham âmbito nacional, o que significa ter representação em, pelo menos, 9 (nove) Unidades da Federação (Estados ou Distrito Federal), por aplicação analógica do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos – LOPP).

2. O Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil – CIMEB –, a despeito de demonstrar formalmente em seu estatuto o caráter nacional da entidade, não se afigura como categoria profissional ou econômica, razão pela qual não possui legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

3. Nego provimento ao agravo regimental.”
(STF, ADI 4294 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 02-09-2016 PUBLIC 05-09-2016)

No mesmo sentido já se manifestou anteriormente a Suprema Corte, reconhecendo, por exemplo, que a União Nacional dos Estudantes (UNE) não está investida de legitimidade para propor ação direta de institucionalidade por não representar uma classe profissional (STF, ADI 894 MC, Rel.: NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 18-11-1993, DJ 20-04-1995 PP-09944 EMENT VOL-01783-01 PP-02240 RTJ VOL-00155-02 PP-00406).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na mesma direção segue a jurisprudência deste
C. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.980, de 05 de outubro de 2011, do município de São José do Rio Preto, que 'permite o comércio de bar e restaurantes na Rua Antônio de Godoy, trecho compreendido entre as Ruas Independência e Fernando Correia Pires'. Ação ajuizada por Associação de Moradores de Bairro. Ilegitimidade ativa. A legitimação conferida pelo inciso 'V' diz respeito às 'entidades de classe', assim entendidas aquelas que atuam na defesa de uma categoria profissional ou econômica, cujo conteúdo seja 'imediatamente dirigido à ideia de profissão entendendo-se classe no sentido não de simples segmento social, de classe social, mas de categoria profissional' (Alexandre de Moraes, in 'Direito Constitucional', Ed. Atlas, 2008, 23ª edição, p. 742). Precedentes deste C. Órgão Especial. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054723-81.2013.8.26.0000; Relator(a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/09/2014; Data de Registro: 03/10/2014).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.505, de 07 de março de 2018, do Município de Guarujá, que institui no sistema de ensino local o 'Programa Escola sem Partido' e dá outras providências. Ação direta proposta pela Confederação Municipal das Associações de Moradores de Guarujá - CMAG. Pessoa jurídica que, contudo, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

enquadra na definição de entidade sindical ou de classe, por não defender os interesses de uma mesma categoria profissional ou econômica. Ilegitimidade ativa verificada. Inteligência do artigo 90, V, da CE. Doutrina. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054890-25.2018.8.26.0000; Relator(a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.941, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ – ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FEIJÓ – COMPOSIÇÃO HETEROGÊNEA – ASSOCIADOS QUE PERTENCEM A DIVERSAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS – PRELIMINAR ACOLHIDA – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VI, DO CPC" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2078744-19.2016.8.26.0000; Relator(a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 24/10/2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ilegitimidade ativa. Ação proposta por associação de moradores. Ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Processo julgado extinto, sem análise do mérito" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2148208-23.2022.8.26.0000; Relator(a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022).

Como, aliás, bem ressaltado pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, em seu parecer:

(...) Com efeito, a legitimação conferida pelo referido dispositivo constitucional não se refere a entidades em geral, mas apenas àquelas que tenham por finalidade a defesa de uma determinada categoria profissional ou econômica, de atuação estadual ou municipal, o que não é o caso da associação autora.

De seu estatuto social extrai-se que a associação em tela tem por finalidade atuar "em benefício de sua 'zona de atuação', designada pela Área Verde localizada no bairro Adalgisa, em Osasco (...) bem como por sua região envoltória, compreendida pelos bairros Adalgisa, Umuarama e Vila Yara em Osasco e pelos bairros Cidade São Francisco, Parque dos Príncipes e Vila Adalgisa em São Paulo", notadamente para "defender, em sua zona de atuação, a preservação do meio ambiente em todas as suas formas", "promover o desenvolvimento social, cultural e humano no âmbito de sua zona de atuação", "acompanhar o cumprimento da legislação municipal, especialmente aquela correlacionada ao Zoneamento e ao Uso e Ocupação do Solo bem como à execução do Plano Diretor e demais planos e programas municipais afetos à zona de atuação dessa associação" (fl. 2.220).

Não representa a autora, portanto, os interesses de qualquer categoria profissional ou econômica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, a Associação Vila que te Quero Verde – AVIVE carece de legitimidade para a propositura da ação direta.

Assim, verificada a ilegitimidade ativa da autora, associação de moradores de âmbito inferior ao território municipal, para o ajuizamento da ação direta, é de rigor a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o que já se decretou no julgamento do agravo interno interposto pelo Prefeito do Município, conforme v. acórdão de 18 de dezembro de 2024.

Nessas circunstâncias, reafirmando o decidido anteriormente, em que se reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam*, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, confirma-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, cassada a liminar inicialmente deferida, determinando-se o arquivamento dos autos e a respectiva baixa no sistema, tendo em vista estar, inclusive, preclusa a matéria, diante do vencimento do prazo para a interposição de eventuais recursos.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator